PARECER JURÍDICO N.º 198/2023

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2023

Recebi
13/04/2023
Elen

EMENTA: I. Licitações e Contratos. Concorrência. II. Minuta de Edital. Análise Jurídica Prévia. III. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desmatamento, destocamento, limpeza de área, reconformação e recuperação ambiental de jazidas e bordos, referente a obra de pavimentação da rodovia MT-208, conforme projeto básico, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e demais documentos que compõem o ANEXO I do edital, em atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município de Aripuanã/MT. IV. Valor: R$ 7.155.524,62 (sete milhões e cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos). V. Aprovação. Ressalvas.

1. RELATÓRIO

A Ilustre Secretária Adjunta de Compras e Licitações encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe, através do Memorando nº 254/2023, solicitando parecer jurídico acerca da minuta de contrato e do processo de Concorrência Pública nº 02/2023, que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de desmatamento, destocamento, limpeza de área, reconformação e recuperação ambiental de jazidas e bordos, referente a obra de pavimentação da rodovia MT-208, conforme projeto básico, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e demais documentos que compõem o ANEXO I do edital, em atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município de Aripuanã/MT.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, em conformidade com a Lei 14.133/2021 e art. 58 do Decreto Municipal 4.777/2023. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relato do necessário.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da adequação da modalidade licitatória eleita

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Concorrência para a contratação do objeto ora mencionado.

Segundo a Lei 14.133/2021, inc. XXXVIIII, *"Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto;"*.

Portanto, mister ressaltar que o objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se amolda as definições do objeto.

Ademais, **deve ser adotada a FORMA ELETRÔNICA** para o processo administrativo nos termos do art. 12, inc. VI da Lei 14.133/2021[1], regulado pelo **art. 59 do Decreto Municipal 4.777/2023**, o que não ocorreu *in casu*, **devendo haver justificativa sempre que for adotada forma presencial.**

2.2. Dos requisitos formais para autuação do procedimento licitatório

Quanto aos elementos formais, conforme já exposto inicialmente, trata-se de conformidade com aqueles constantes no art. 58 do Decreto 4.777/2023, que regula a matéria em âmbito municipal, e aferido de acordo com o Check-List juntado ao início do procedimento.

2.3. Sobre a disponibilidade orçamentária para garantir a despesa

Segundo o artigo 72, inc. IV da Lei nº 14.133/2021, de haver obrigatória demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso ora em análise, **não** consta nos autos parecer contábil, apenas financeiro, necessários à correta indicação da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, **estando ausente a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida (art. 72, inc. VIII, Lei 14.133/2021 e Art. 137, inc. IV).**

2.4. Da Minuta do Edital

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 68 do Decreto 4.777/2023.

No presente caso, a minuta do edital atende tais exigências, razão pela qual opina-se pela sua aprovação.

[1] "Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)
VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico; "

2.5. Da Minuta do Contrato

Da análise da Minuta de Contrato, verifica-se que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo artigo 92 da Lei 14.133/2021, estando em conformidade com a legislação em vigor.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, por entender que a minuta do edital e de seus anexos atendem as exigências legais, opina-se pela regularidade formal nos termos requeridos, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica.

Observadas as ressalvas acima expostas, consigna-se que as especificações técnicas do objeto da licitação, bem como, os preços de parâmetro apresentados são atributos da área técnica/demandante, não fazendo parte do mister institucional desta Procuradoria opinar sobre tais quesitos.

É o parecer (S. M. J.).
Aripuanã-MT, 13 de abril de 2023.

MARKO ADRIANO KREFTA
Procurador do Município
Matrícula 6613
OAB/MT – 22.427/O